



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000313/2001-41

Recurso nº : 121.218

Acórdão nº : 203-08.916

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não tendo sido apresentados os documentos em que se basearia o direito da recorrente, não se configura o cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

PIS. EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR. As remessas de mercadorias com destino ao exterior têm de ser comprovadas, a fim de serem consideradas isentas.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. A apreciação de alegação de ilegalidade da legislação de regência compete ao Poder Judiciário, por disposição constitucional.

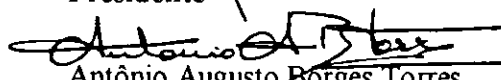
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10945.000313/2001-41

Recurso nº : 121.218

Acórdão nº : 203-08.916

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/82) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 57/65) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de 01/01/98 a 31/03/98.

A fiscalização apurou que a empresa excluiu da base de cálculo da contribuição diversas operações de vendas de mercadorias destinadas à exportação e equiparadas à exportação, que não tiveram comprovada a sua saída definitiva do país, motivo pelo qual lavrou o auto de infração.

A empresa impugnou o levantamento alegando que:

1 - não há disposição legal que obrigue o vendedor a fazer prova da saída definitiva do país, nas vendas destinadas à exportação;

2 - esta comprovação incumbe ao comprador, sob pena de responder pelas consequências fiscais decorrentes da mudança de destinação pré-fixada;

3 - juntará documentos para demonstrar a efetividade das exportações; e

4 - é ilegal a cobrança de juros de mora pela Taxa Selic.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - nos termos do art. 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/88, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 16/06/95, podem ser excluídas da base de cálculo do PIS as vendas de mercadorias exportadas diretamente pelo próprio vendedor ou as que forem exportadas por meio de empresas comerciais exportadoras que se encaixarem no conceito do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, desde que efetivamente comprovadas;

2 - do exame da documentação apresentada constata-se que não há indício de exportação direta ou realizada por meio de empresa comercial exportadora;

3 - as exportações indiretas, que dependeriam de análise caso a caso, não podem ser consideradas isentas da contribuição;

4 - as provas devem ser trazidas junto com a impugnação; e

5 - o foro apropriado para discutir a legalidade da utilização da Taxa Selic é o Poder Judiciário.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado de depósito recursal, para alegar:

1 - cerceamento do direito de defesa por não haverem sido apreciados documentos que juntou "pouco tempo depois" da impugnação;

2 - a inexistência da isenção do PIS para fatos geradores até 01/02/1999 é fato novo apresentado na decisão, que não foi alegado pela ação fiscal;



Processo nº : 10945.000313/2001-41
Recurso nº : 121.218
Acórdão nº : 203-08.916

3 – que suas vendas efetuadas com destinação específica à exportação para compradores empresas exportadoras devidamente registradas estavam isentas do PIS, mesmo antes da MP nº 1.858, de 1999, art. 14, § 1º; e

4 - a ilegalidade dos juros de mora pela Taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10945.000313/2001-41
Recurso nº : 121.218
Acórdão nº : 203-08.916

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de que a decisão recorrida se recusou a apreciar documentos que sustentariam a sua tese de defesa, bem como que novos documentos seriam obtidos e prontamente apresentados.

Entretanto, a autoridade julgadora considerou que os documentos apresentados não infirmam a acusação fiscal e que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, como previsto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a recorrente continua sem apresentar os documentos que alega possuir, não podendo serem os mesmos apreciados, fato que não comprova cerceamento do direito de defesa.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

Os fatos geradores apontados no lançamento dizem respeito aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, nada influenciando no deslinde do problema a referência feita pela decisão recorrida da legislação vigente após 01/02/99.

Na realidade, o que se observa dos autos é que a recorrente, embora alegue que fazia constar de seus documentos fiscais que "trata-se de remessa com fim específico de exportação", não conseguiu provar que as mercadorias enviadas foram efetivamente exportadas.

Não conseguiu provar, também, que as adquirentes eram "*empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo*", ou eram "*empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1992*", ou seja, não provou em nenhum momento que realizava vendas com o fim específico de exportação para o exterior.

Simplemente alega que fez constar das notas fiscais o destino para exportação e que ao Fisco compete comprovar se o destinatário efetivou a exportação, cobrando dele o que devido for se tal não fez.

Melhor sorte não tem a alegação da recorrente de que é ilegal a aplicação da Taxa Selic no cálculo de juros e correção monetária, pois o Conselho de Contribuintes não é competente para analisar a desconformidade de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tal argumentação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000313/2001-41
Recurso nº : 121.218
Acórdão nº : 203-08.916

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES